AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA,

A parte autora foi intimada, por meio da certidão retro, para, com base em portaria do juízo, distribuir carta precatória no juízo deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos autos.

Todavia, a referida portaria, não especificada na referida certidão, carece de legalidade ao violar os artigos 152, I, 260, §1º, 263, 264 e 265, do Código de Processo Civil.

O Conselho Nacional de Justiça chegou apresentar entendimento diverso ao examinar a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 do TJSP, em 08/08/2019.

Entretanto, após a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, o plenário do CNJ se viu forçado a rever o seu posicionamento e passou a entender que a norma que incumbe às partes a distribuição de cartas precatórias não está alinhada à legislação processual civil.

O julgamento do REsp 1.81793/RS serviu de leading case e passou a direcionar as decisões do STJ acerca de questionamentos relacionados à distribuição de cartar precatórias. Veja-se trecho da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO DA SERVENTIA JUDICIAL. CUSTAS PARA DESPESAS POSTAIS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA. DISPENSA. PROVIMENTO.

[...]

3. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os REsps 1.107.543/SP e 1.144.687/RS, ambos submetidos à

sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/1980.

- 4. Ademais, o art. 152, I, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco em salientar que incumbe ao escrivão redigir, na forma legal, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício.
- 5. Outrossim, a parte, por não integrar o Judiciário, não possui - e nem poderia ter legal, competência nem ingerência administrativa serventia iudicial na expedir, por ela própria, cartas precatórias, sobretudo diante da crescente hegemonia nacional dos processos eletrônicos, os quais são impulsionados por sistemas manejados exclusivamente pelos servidores públicos de cada Tribunal. 6. Recurso Especial determinando-se distribuição provido. а origem. (REsp 1817963/RS, precatória na Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, Dle 05/09/2019)

As decisões que se seguiram ao REsp 1.81793/RS adotaram a orientação do julgado e consolidaram o entendimento no âmbito do STJ, o que levou o CNJ a rever o seu posicionamento nos autos do PCA  $n^{\circ}$  0002124-48.2021.2. 00.0000:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CARTAS PRECATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO. COMUNICADOS CG 1.951/2017 e 390/2018.

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de atos de Tribunal que regulamentam a distribuição de cartas precatórias no processo judicial eletrônico.
- 2. Embora a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 tenha sido examinada no PCA 0005154-96.2018.2.00.0000, deve ser reconhecido que, após o julgamento, a matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e cabe a este Conselho seguir a orientação firmada na seara jurisdicional.
- 3. A Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser compatível com as regras do processo civil brasileiro impor às partes a tarefa de distribuir cartas precatórias.
- 4. Recurso parcialmente provido.

Não é outro o entendimento do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE SERVENTIA JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratase de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento (cobrança), firmou ser atribuição do advogado da parte a distribuição de carta precatória de citação. das disposições do Código Extrai-se Processo Civil que compete à serventia do Juízo deprecante a correta formação distribuição da carta precatória - que deve ser preferencialmente remetida por eletrônico (art. 260, § 1º, 263 e 264 do CPC) -, não havendo previsão, no referido diploma, de caber às partes a distribuição da referida mas apenas de lhes competir o cumprimento da diligência acompanhar perante o Juízo deprecado, mediante intimação do ato de expedição (art. 261, §§ 1º e 2º, do CPC). O CPC prevê, ainda, que compete à secretaria do Juízo a transmissão da carta precatória, com comunicação da serventia do Juízo destinatário por telefone, com a devida certificação do ocorrido nos autos (art. 265 do **CPC)**. 3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1390121, 07313393220218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, **2ª Turma Cível**, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIST RIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ÔNUS DA PARTE. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA SERVENTIA. ART. 152 CPC. ENTENDIMENTO CNJ. PRECEDENTES STJ. 1. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria, com base no artigo 152, inciso I, do Código de Processo Civil redigir a carta precatória e os demais atos que pertençam ao seu ofício, inclusive a distribuição eletrônica da carta expedida. 2. Modificação de entendimento do CNI nos autos do Procedimento de 0002124-48.2021.2. Administrativo \_ Controle 00.0000, no sentido de reconhecer a distribuição da carta precatória como uma atividade exclusiva da serventia. não se podendo impor à parte essa obrigação. 2.1. Reforma advogado decisão anterior do CNJ sob o fundamento de que não poderia manter uma orientação em desacordo com a jurisprudência da Corte Superior 3. Entendimento jurisprudencial que consolidando âmbito vem se no da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica pela obrigatoriedade da distribuição precatórias pelo escrivão das cartas

serventia em extensão às atividades que lhe competem com base no art. 152, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Acórdão 1382194, 07301562620218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, **1º Turma Cível**, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no PJe: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, sobreleva-se ainda o fato de a parte autora estar assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO X, que não possui competência legal para distribuir ações em outros estados.

Sendo assim, diante da patente ilegalidade da referida portaria e do entendimento exarado pelos tribunais superiores, vem a parte autora requerer a Vossa Excelência a reconsideração da determinação de distribuição da carta precatória pela parte autora.

Por fim, requer a suspensão do processo até que o sistema volte a funcionar.

Termos em que espera deferimento,

CIDADE/ DATA

XXXXXXXXXX Defensora Pública